



Número: **0600216-17.2020.6.16.0143**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **21/03/2022**

Processo referência: **0600216-17.2020.6.16.0143**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600216-17.2020.6.16.0143 que desaprovou as contas apresentadas por Jurema Lima de Ramos Amattei, com fundamento no inciso III do art. 30 da Lei Federal nº 9.504/1997 (art. 74, inciso III, Res. do TSE nº 23.607/2019), uma vez que as falhas mencionadas comprometem a sua regularidade, nos termos da fundamentação; condenou a prestadora a restituir o valor de R\$ 1.444,62 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em favor do Tesouro Nacional, o que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, na forma do artigo 32 e 79 da Resolução TSE 23.607/2019. (Prestação de contas de eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por Jurema Lima de Ramos Amattei, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, de Cascavel - PR, julgadas desaprovadas por omissão de gastos eleitorais, com base em relatório fornecido pelo sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 1.444,62, com infringência ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Desse modo, uma vez que as despesas citadas, omitidas, foram pagas com recursos financeiros que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, referido numerário constitui recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, VI da Resolução TSE 23.607/2019, cuja consequência é o recolhimento ao Tesouro Nacional. Acerca do tema dispõe o art. 14, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, que "o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato". Portanto, as irregularidades totalizam o montante de R\$ 1.444,62 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e representam aproximadamente 10,41% dos recursos declarados na prestação de contas, justificando a desaprovação das contas, com o consequente recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 e 79 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JUREMA LIMA DE RAMOS AMATTEI VEREADOR (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
JUREMA LIMA DE RAMOS AMATTEI (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42977 993	07/06/2022 17:55	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.784

**RECURSO ELEITORAL 0600216-17.2020.6.16.0143 – Cascavel – PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO WOLFF BODZIAK

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 JUREMA LIMA DE RAMOS AMATTEI VEREADOR

**ADVOGADO:** CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362-A

**RECORRENTE:** JUREMA LIMA DE RAMOS AMATTEI

**ADVOGADO:** CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362-A

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. OMISSÃO DE DESPESAS NÃO CONFIGURADA. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Notas fiscais modelo 65 emitidas, equivocadamente, por posto de gasolina para os candidatos, posteriormente englobadas por nota fiscal final configura falha meramente formal, quando estas despesas são devidamente comprovadas nas prestações de contas.
3. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/06/2022

**RELATOR(A)** FERNANDO WOLFF BODZIAK



## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por JUREMA LIMA DE RAMOS AMATTEI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 143<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Cascavel/PR, pela qual, em razão da omissão de despesas, as contas foram julgadas desaprovadas (ID 42925431).

Em suas razões recursais (ID 42925436), sustenta a recorrente, em síntese, que: **a)** num primeiro momento, o diretório municipal do partido iria assumir a dívida, porém depois constatou-se que não se tratava de dívida, mas de cupom fiscal, posteriormente englobado na nota fiscal; **b)** houve equívoco no lançamento dos cupons fiscais pelos frentistas, confundiram-se com o CNPJ; **c)** no momento dos pagamentos de cada candidato, a conferência se deu pelas requisições emitidas por cada candidato e corrigidos os erros de lançamento, sendo emitida nota fiscal final para os candidatos, com os valores corretos; **d)** os cupons fiscais foram emitidos apenas para controle do fornecedor, os quais não têm valor fiscal, sendo corretas, devidas e pagas apenas as notas fiscais finais, lançadas na prestação de contas, conforme nota explicativa do posto de combustível; **e)** considera injusta a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, já que todas as despesas foram pagas no posto.

Ao final, requer a reforma da sentença, para que se aprove suas contas eleitorais e afaste a determinação de recolhimento de valores ao erário.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso (ID 42925439).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, diante da constatação de omissão de despesas na campanha que representam 10,41 % dos recursos movimentados na campanha (ID 42932232).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JUREMA LIMA DE RAMOS AMATTEI, candidata ao cargo de vereadora no município de Cascavel, nas Eleições de 2020, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha, diante da constatação de omissão de despesas.

No procedimento de circularização de dados efetuado na análise técnica das contas, ao serem confrontadas as informações prestadas com aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, foi constatada a existência de notas fiscais eletrônicas no CNPJ da campanha e não declaradas na prestação de contas, conforme se vê da seguinte tabela constante no parecer técnico de ID 42925359:



12/11/2020	76.065.895/0001-04	DA COSTA & TORRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	220
------------	--------------------	---	-----

Constata-se que estas notas fiscais ao consumidor não declaradas, emitidas pelo posto de gasolina DA COSTA E TORRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, perfazem um total de R\$ 1.444,62.

Na instância originária, num primeiro momento, a candidata informou que tais valores foram assumidos pelo diretório municipal do PSOL em Cascavel (ID 42925348).

Mantida a irregularidade no parecer conclusivo, a recorrente manifestou-se alegando que não havia dívida a ser quitada pelo partido, que as notas foram lançadas em duplicidade por equívoco dos funcionários do posto, de acordo com a nota explicativa que acompanha a petição (ID 42925368). Esta argumentação foi mantida nas razões recursais.

Em consulta ao SPCEWeb, bem como ao site da Secretaria Estadual da Fazenda



do Estado, verifica-se que assiste razão à recorrente nos seus esclarecimentos.

Inicialmente, porém, insta esclarecer que entre as espécies de documento fiscal há os modelos nº 55 e nº 65. O primeiro refere-se à nota fiscal eletrônica que pode englobar mais de uma operação e o segundo à nota fiscal emitida ao consumidor, utilizada em substituição ao cupom fiscal. É prática muito comum no fornecimento de combustível a emissão de vários documentos fiscais que servem de base para a nota fiscal eletrônica final, a qual engloba diversos cupons fiscais. Parece ser o que ocorreu na hipótese, com o posto de gasolina DA COSTA E TORRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Confira-se as imagens extraídas da ferramenta FiscalizaJE do sistema SPCEWeb:

PR	76.065.895/0001-04	VEND	65	27/10/2020	09/12/2020	13975	170,80	Ativa	S D D -
PR	76.065.895/0001-04	VEND	65	27/10/2020	09/12/2020	14059	85,40	Ativa	S D D -
PR	76.065.895/0001-04	VEND	65	27/10/2020	09/12/2020	14067	170,78	Ativa	S D D -
PR	76.065.895/0001-04	VEND	65	27/10/2020	09/12/2020	14161	85,40	Ativa	S D D -
PR	76.065.895/0001-04	VEND	65	03/11/2020	09/12/2020	17468	85,40	Ativa	SECF DE E DA FA - PR



Como se vê, as únicas operações no modelo 55 são as notas fiscais declaradas na prestação de contas, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 908,77. Todas as demais notas são no modelo 65 que, como mencionado, podem ser englobadas em uma só nota fiscal modelo 55.

Sendo assim, é crível a versão da recorrente, no sentido de se tratar de nota fiscal ao consumidor posteriormente agregada às notas fiscais declaradas, evidenciando que tais despesas foram contabilizadas em dobro.

Em que pese não constar nas informações adicionais das notas fiscais os cupons que elas agregam, a declaração do posto de gasolina, esclarece o equívoco, afirmando que os cupons fiscais foram emitidos para controle do fornecedor, sendo corretas, devidas e pagas



apenas as notas fiscais finais (ID 42925369).

Não se olvida que a mera declaração do administrador do posto de gasolina não tem o condão de afastar nota fiscal válida. Contudo, no caso em apreço, não se trata de invalidar nota fiscal ativa, mas de esclarecer o motivo da duplicidade.

Com efeito, por mais que a emissão do documento fiscal tenha presunção de veracidade da realização da compra e venda de um produto ou de uma prestação de serviços, fato é que a candidata, ora recorrente, apresentou declaração do fornecedor relatando erro na emissão dos documentos fiscais a fim de tentar sanar, ainda que parcialmente, o equívoco.

Não se ignora que o procedimento correto por parte do fornecedor, neste caso, seria o “cancelamento” das notas fiscais. Todavia, eventual descumprimento de obrigação pelo fornecedor não pode prejudicar a prestadora de contas.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados, não há se falar em omissão de despesa.

Em casos similares assim já se manifestou esta Corte:

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CAMPANHA - CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA APONTADAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NOTA FISCAL EMITIDA POR EQUIVOCO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELA EMPRESA EMISSORA. VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1.No presente caso o recorrente teve suas contas desaprovadas em razão de uma suposta omissão de uma despesa no valor de R\$310,00 (trezentos e dez reais), referente à nota fiscal 1240, emitida pela empresa Gráfica e Editora Cantu Ltda.

2.Conforme declaração devidamente assinada a juntada aos autos, verificou-se que a emissão da nota se deu por equívoco e que não houve a despesa que ensejou a desaprovação das contas prestadas pelo recorrente.

**3.A declaração reconhecida e assinada pela representante da empresa que emitiu a nota fiscal, no sentido de que a nota foi emitida equivocadamente e que não houve tempo hábil para cancelamento, mostra-se suficiente, neste caso concreto, para afastar a irregularidade por omissão de despesas.**

4.O cancelamento da nota fiscal é obrigação tributária exclusiva do fornecedor, cujo descumprimento não pode prejudicar o prestador de contas.

5.Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo recorrente.

(TRE/PR – RE 0600321-21.2020.6.16.0134. Rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, j. 01/06/2021) (Grifo inexistente no original).



**EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO – PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO CONSTAM DO EXTRATO BANCÁRIO – NOTA FISCAL EMITIDA EM ERRO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS JULGADAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A declaração (de que o serviço não foi prestado e de que não é possível, no caso, o cancelamento da nota fiscal emitida) reconhecida pela empresa que supostamente emitiu a NF, é suficiente para se afastar a conclusão de que se trata de recursos que não transitaram pela conta bancária.

2. Não é necessário se impor ao recorrente o cancelamento da Nota Fiscal pelo sítio da Receita Federal, para fins de comprovação de que o serviço não foi prestado e de que a nota fiscal foi emitida em erro, notadamente quando o valor da nota cancelada corresponde apenas 6,5% do valor total gasto na campanha.

3. Contas julgadas regulares.

4. Recurso conhecido e provido (TER/PR - Recurso Eleitoral nº556-47.2016.6.16.0079, Acórdão, Relator: Lourival Pedro Chemim)

Sendo assim, devem ser desconsideradas as despesas modelo 65, por entender que foram englobadas pelas duas notas fiscais eletrônicas finais devidamente declaradas na prestação de contas da candidata, ora recorrente.

Cumpre esclarecer que o pagamento destas duas notas foi devidamente demonstrado, assim como foi comprovada a utilização de veículos na campanha da candidata (ID 42925349 e ss), afastando-se qualquer outra irregularidade relativa a despesa com combustíveis.

O fato de o valor da soma dos cupons fiscais modelo 65 ser menor que o total das duas notas fiscais, não descharacteriza a tese do agrupamento das vendas, já que a nota fiscal final pode agrupar consumos para os quais não foram emitidos os cupons, até porque estes foram emitidos por equívoco, como declarado pelo próprio fornecedor.

Portanto, no caso em apreço, a irregularidade é meramente formal, uma vez que as despesas foram registradas no sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral, possibilitando a aferição da origem dos recursos que arcaram com referidos gastos.

Neste contexto, a falha merece apenas ressalva, não impedindo a aprovação das contas da candidata.

Sendo assim, esclarecidas as falhas, afasta-se a imputada omissão de despesa e, consequentemente, a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, para se reconhecer meras impropriedades formais e procedimentais, as quais ensejam apenas aposição de ressalvas às contas.

## DISPOSITIVO



Nesse sentido, dá-se provimento ao recurso, para, reformando-se a sentença, aprovar com ressalvas as contas de JUREMA LIMA DE RAMOS AMATTEI, afastando a imposição da devolução da quantia de R\$ 1.444,62 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

**DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600216-17.2020.6.16.0143 - Cascavel - PARANÁ -  
RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTES: ELEICAO 2020 JUREMA  
LIMA DE RAMOS AMATTEI VEREADOR, JUREMA LIMA DE RAMOS AMATTEI - Advogado dos  
RECORRENTES: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362-A - RECORRIDO: JUÍZO DA  
143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,  
substituto em exercício e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral,  
Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.06.2022.

